



Ofício n. 589/2019

Florianópolis, 29 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **JÚLIO GARCIA**

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS  
EM, 29/08/2019  
SECRETÁRIA-GERAL

*Angela Aparecida Bez*  
Secretária-Geral  
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício GP/DL/0507/2019, que solicita a manifestação do Ministério Público acerca do objeto do Projeto de Lei n. 0249.2/2019, sirvo-me do presente encaminhar a Vossa Excelência o Ofício n. 0055/2019/CMA, contendo as informações prestadas pelo Dr. Davi do Espírito Santo, Procurador de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa.

Sendo o que tinha para o momento, aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

**FERNANDO DA SILVA COMIN**

Procurador-Geral de Justiça

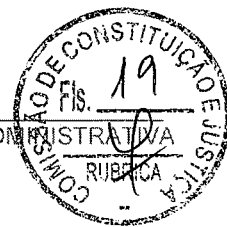
**Lido no Expediente**

081<sup>a</sup> Sessão de 11/09/19  
Anexar a(o) PL 0249/19  
Diligência

RECEBIDO

589/2019

FILESO 05/SET/2019 16:40 PROTOCOLO GERAL 002974



Ofício n. 0055/2019/CMA

Florianópolis, 19 de agosto de 2019

A Sua Excelência o Senhor  
**FERNANDO DA SILVA COMIN**  
Procurador-Geral de Justiça  
Florianópolis - SC

**Assunto:** Projeto de Lei n. 0249.2/2019

**Referência:** Protocolo n. 2019/017895

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao despacho exarado no Ofício GP/DL/0507/2019 da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, este Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa, manifestando-se sobre a matéria constante no Projeto de Lei n. 0249.2/2019, sem porém adentrar na temática de eventual inconstitucionalidade por vício de iniciativa do Projeto, em razão de eventual criação de despesa para o Poder Executivo, que poderá comprometer a sua futura aplicabilidade, observa-se que o tema é relevante e, inclusive, encontra abrigo temático em programa implementado pelo Ministério Público de Santa Catarina e executado por este Centro de Apoio, qual seja, o **Programa Transparência e Cidadania**, o qual busca promover a defesa da transparência e do acesso à informação na Administração Pública.

Respeitosamente,

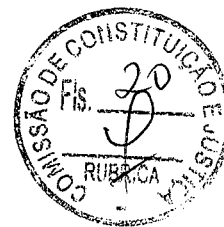
**DAVI DO ESPÍRITO SANTO**  
Procurador de Justiça  
Coordenador do CMA



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

Ofício nº 1106/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de setembro de 2019.



Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0711/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0249.2/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade do Código QR em todas as placas de obras públicas estaduais para a leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis, e dá outras providências".

A Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, manifestou-se, mediante o Ofício SIE OFC nº 1242/2019, contrariamente "[...] à obrigatoriedade de inserção de 'QR CODE' em Placas de Obras Públicas, considerando que: 'a. Todas as informações consideradas na proposta de Lei já existem disponíveis em *site* da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade, de fácil acesso, inclusive por meio de aparelhos celulares. b. Como consta em explicações no Processo SGPE SCC 7884/2019, a elaboração de um 'QR CODE' não conseguiria abarcar todas as informações propostas no Projeto de Lei, as quais já se encontram disponíveis no *site* da Secretaria. c. Um 'QR CODE' impresso em Placa de Obra viria com as informações constantes do momento do início da obra e, desta forma, para ter-se um meio de informação efetivo, seria necessária a constante atualização do 'QR CODE' na Placa, gerando um encargo bastante trabalhoso. d. Para suplantar a desvantagem citada na letra 'c.' acima, poder-se-ia inserir um *link* no 'QR CODE' que conduziria automaticamente ao *site* da Secretaria. Porém, é questionável a necessidade de tal medida, uma vez que o *site* já é disponível para acesso direto, sem necessidade de *link* em 'QR CODE'. e. Foi citado na proposta de elaboração da Lei a não existência de custos para a implementação da mesma. Discorda-se desta assertiva, pois não há execução de serviço sem custo. Por óbvio, já existe o valor de confecção da Placa no orçamento da obra, porém o trabalho de captação das informações, atualização das mesmas e inserção destas na Placa será, certamente, acrescido ao seu custo pelo empresário. f. Vê-se também a falta de praticidade na medida implementada, uma vez que muitas das Placas de Obra são instaladas de forma a dar ampla visibilidade aos transeuntes, colocando-a, desta forma, em posição muitas vezes sem acesso ao alcance do braço de um usuário que a quisesse acessar com seu celular. Poder-se-ia alterar a colocação das Placas para permitir tal acesso, porém esta medida não é prática, pois estará limitando as possibilidades de instalação das Placas nos locais ideais. Destaca-se que tal consideração faz-se no contexto de que já existe forma de acessar *on line* as informações das obras em andamento pelo *site* da Secretaria. Face ao acima exposto, sugere-se a alteração da proposta de Lei, substituindo-se a exigência do 'QR CODE' na Placa de Obras pela exigência da colocação, na Placa, da informação do endereço eletrônico do *site* da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade, como fonte de informações para a respectiva obra".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 27/09/2019

SECRETÁRIA-GERAL  
Ângela Aparecida Bez  
Secretária-Geral  
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba  
Chefe da Casa Civil

|                           |                    |
|---------------------------|--------------------|
| <b>Lido no Expediente</b> |                    |
| 90º                       | Sessão de 02/10/19 |
| Anexar a(o)               | PL 249/19          |
| Diligência                |                    |
| Secretário                |                    |

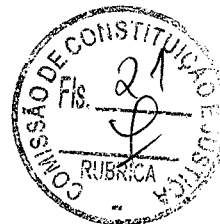
Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

Ofd\_1106\_PL\_0249.2\_19\_SIE  
SCC 7845/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2150. E-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE



Ofício SIE OFC nº 1242/2019.  
Processo SCC 7884/2019

Florianópolis, 25 de setembro de 2019.

Senhor Diretor,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria para encaminhar o processo SCC 7884/2019, referente à consulta sobre projeto de lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade do Código QR em todas as placas de obras públicas estaduais para a leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis, e dá outras providências”.

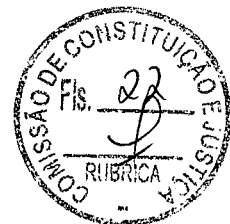
2. Comunicamos que segue, anexo, Parecer COJUR nº 506/2019 elaborado pela Consultora Jurídica desta Secretaria, informando não haver óbice de âmbito legal à proposta.

3. No entanto, esta Secretaria é de parecer contrário à obrigatoriedade de inserção de “QR CODE” em Placas de Obras Públicas, considerando que:

- a. Todas as informações consideradas na proposta de Lei já existem disponíveis em “site” da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade, de fácil acesso, inclusive por meio de aparelhos celulares.
- b. Como consta em explicações no Processo SGPE SCC 7884/2019, a elaboração de um “QR CODE” não conseguiria abarcar todas as informações propostas no Projeto de Lei, as quais já se encontram disponíveis no “site” da Secretaria.
- c. Um “QR CODE” impresso em Placa de Obra viria com as informações constantes do momento do início da obra e, desta forma, para ter-se um meio de informação efetivo, seria necessária a constante atualização do “QR CODE” na Placa, gerando um encargo bastante trabalhoso.
- d. Para suplantar a desvantagem citada na letra “c.” acima, poder-se-ia inserir um link no “QR CODE” que conduzisse automaticamente ao “site” da Secretaria. Porém, é questionável a necessidade de tal medida, uma vez que o “site” já é disponível para acesso direto, sem necessidade de link em “QR CODE”.
- e. Foi citado na proposta de elaboração da Lei a não existência de custos para a implementação da mesma. Discorda-se desta assertiva, pois não há execução de serviço sem custo. Por óbvio, já existe o valor de confecção da Placa no orçamento da obra, porém o trabalho de captação das informações, atualização das mesmas e inserção destas na Placa será, certamente, acrescido ao seu custo pelo empresário.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE



(Fl. 2 do Ofício SIE OFC nº 1242/2019)

- f. Vê-se também a falta de praticidade na medida implementada, uma vez que muitas das Placas de Obra são instaladas de forma a dar ampla visibilidade aos transeuntes, colocando-a, desta forma, em posição muitas vezes sem acesso ao alcance do braço de um usuário que a quisesse acessar com seu celular. Poder-se-ia alterar a colocação das Placas para permitir tal acesso, porém esta medida não é prática, pois estará limitando as possibilidades de instalação das Placas nos locais ideais. Destaca-se que tal consideração faz-se no contexto de que já existe forma de acessar “on line” as informações das obras em andamento pelo site da Secretaria.

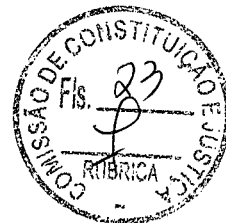
4. Face ao acima exposto, sugere-se a alteração da proposta de Lei, substituindo-se a exigência do “QR CODE” na Placa de Obras pela exigência da colocação, na Placa, da informação do endereço eletrônico do “site” da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade, como fonte de informações para a respectiva obra.

Sem mais para o presente momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CARLOS HASSLER  
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Ilustríssimo Senhor  
ALISSON DE BOM DE SOUZA  
Diretor e Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) - Diretoria de Assuntos Legislativos  
Rodovia SC-401, km 5, nº. 4600 – Saco Grande  
CEP 88.032-000 – Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E  
MOBILIDADE

DESPACHO  
(Processo SCC 7884/2019)

Nos termos do art. 7º, inciso VII, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, ACOLHO o PARECER/COJUR/SIE nº 506/2019, da lavra da Consultoria Jurídica desta Pasta, apesar de apresentar posição contrária à aprovação do Projeto de Lei, posição justificada no ofício de encaminhamento.

Florianópolis, 25 de setembro de 2019

CARLOS HASSLER  
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**Parecer nº 506/COJUR/2019  
(SCC 7884/2019)**

Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0249.2/2019 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade do Código QR em todas as placas de obras públicas estaduais para a leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis, e dá outras providências”. Possibilidade.

Trata-se de parecer jurídico acerca do Ofício nº 792/CC-DIAL-GEMAT, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, onde há a solicitação de análise e manifestação sobre matéria atinente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei 0249.2/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade do Código QR em todas as placas de obras públicas estaduais para a leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis, e dá outras providências”.

A matéria foi submetida à Consultoria Jurídica da SEF e à Secretária de Estado da Administração, onde foram exarados respectivamente os Pareceres nº 543/2019 e 611/2019, nos autos n. SCC 7845/2019, ambos com conclusão favorável, uma vez que não há contrariedade ao interesse público, pelo que, nesse sentido, corroboro-os.

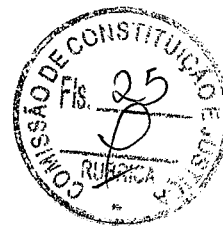
No que tange aos aspectos jurídicos e legais, objeto de análise por esta Consultoria, entende-se pela inexistência de óbice quanto à legalidade e constitucionalidade do projeto em questão, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 50, §2º da Constituição Estadual).

Por seu turno, a Diretoria de Fiscalização de Obras e Infraestrutura desta Secretária destaca que existem algumas informações que não são possíveis de serem inseridas para visualização através do QR Code, “tais como as notas fiscais,





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA**



população atendida e projeto arquitetônico”, uma vez que o sistema SICOP, o qual possui todas as informações referentes às obras do Estado, não possui atualmente capacidade para atender esse tipo de demanda.

Neste passo, quanto às disposições do referido projeto, ratificamos a manifestação da COJUR-SEA e SEF, com a ressalva da necessidade de exclusão dos itens constantes dos incisos II e VIII do art. 2º do Projeto de Lei n. 0249.2/2019, bem como da expressão “notas fiscais” prevista no *caput*.

Assim, em atenção aos princípios constitucionais dispostos no artigo 37 da Constituição Federal e, por se tratar de matéria de interesse social, opinamos pela viabilidade do Autógrafo de Projeto de Lei nº 0249.2/2019 quanto à legalidade e constitucionalidade.

Encaminhem-se os autos ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para referendar o presente parecer em cumprimento ao Decreto nº 2.382/2014, art. 7º, inciso VII, após, devolva-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Este é o parecer.

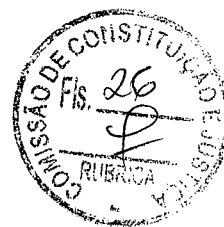
Florianópolis, 23 de setembro de 2019.

**Gabriela de Souza Zanini**  
Consultora Jurídica  
OAB/SC nº 18.150  
Matrícula 358.201-9





GOVERNO DE SANTA CATARINA  
Secretaria do Estado da Infraestrutura e Mobilidade  
Superintendência de Infraestrutura  
Diretoria de Fiscalização de Obras de Infraestrutura



SCC 7884/2019

### A Cojur – Informações

Em atenção ao processo SCC 7884/2019, referente ao Projeto de Lei nº 0249.2/2019, que dispõe sobre **a obrigatoriedade** da disponibilidade **do Código QR** em todas as Placas de Obras Públicas Estaduais para a leitura e fiscalização eletrônica, por dispositivos móveis mediante acesso a página da WEB informamos:

Informamos que já existe o QR CODE cadastrado de cada contrato, devendo ser gerado conforme passo a passo em anexo e visualizado por qualquer leitor QR nos smartphones.

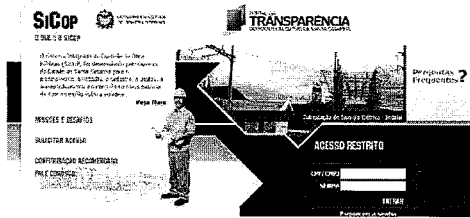
Algumas informações não são possíveis serem “espelhadas/migradas” conforme informações do suporte, tais como as notas fiscais, população atendida e projeto arquitetônico. Caso seja necessário sugerimos novas tratativas junto ao SICOP para sanar dúvidas.

Florianópolis, 17 de setembro de 2019

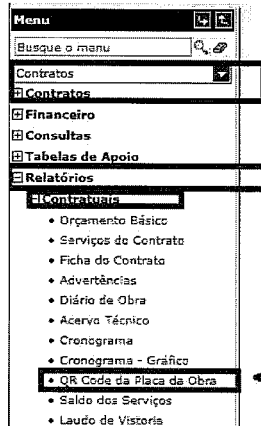
**Engº Adalberto de Souza**  
Diretor de Fiscalização de Obras de Infraestrutura

## Como gerar o QR Code da Placa da Obra para impressão

1. Acessar o SICOP, informando seu login e senha:

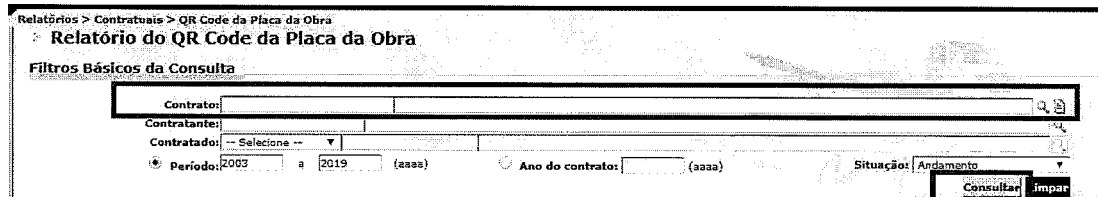


2. No menu, selecionar a opção Relatórios | Contratuais | QR Code da Placa da Obra:

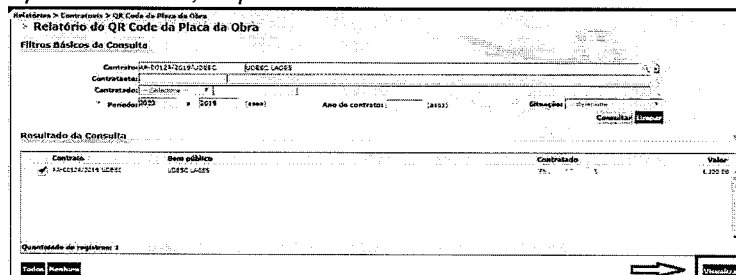


Clique em QR Code da Placa da Obra.

3. Informe o Contrato, e clique em consultar:



4. Após a consulta, clique em visualizar:



5. Será gerado o relatório, em formato PDF, com o QR Code da Obra:

